



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



**Despacho gabinete referente: análise recursal TP nº 004/2019 - Contratação de Empresa Especializada para Construção de Calçamento de Passeios Públicos no Município de Florínea.**

Florínea - SP., 06 de Novembro de 2019.

À  
COMISSAO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

REFERENTE: **JULGAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE PROPONENTE.**

RAZÕES: **C E P CHIMINAZZO - ME.**

**Considerando** que, o referido processo de licitação, trata-se de modalidade TP - Tomada de Preços nº 004/2019, registrado sob o nº 044/2019 nesta municipalidade, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, destinada a *Contratação de Empresa Especializada para Construção de Calçamento de Passeios Públicos no Município de Florínea.*

**Considerando** a abertura de prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para os proponentes interporem suas "Razões Recursais", conforme se fez constar em ATA de Seção Pública realizada no dia 16 de Outubro de 2019, por suposta violação à Lei de Licitações e Contratos e Edital respectivo.

**Considerando Finalmente** que a recorrente apresentou sua petição na data de 18.10.2019, às 09:50h., sob o protocolo nº 4617, onde notificadas as demais proponentes, empresas: BIANCHINI ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELLI - ME e MARIA DE LOURDES DE LIMA FELIPE - ME, deixaram de apresentar suas contra-razões, transcorreu-se o prazo sem protocolo, motivo pelo qual endereça-se ao "Sr. Prefeito e Pregoeiro", para formulação de juízo de decisão.

## **DECISÃO:**

Consta no referido Recurso de Habilitação/Inabilitação, que a proponente: C E P CHIMINAZZO - ME, não teria apresentado "Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado em órgão de classe", conforme exposto no item 3.0 Habilitação e Proposta de Preços, vindo a ser inabilitada por força do exposto no art. 30, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

Muito embora as considerações apresentadas pela referida empresa e o fato de não terem sido contra razoadas, temos que o ato de inabilitação da empresa C E P CHIMINAZZO - ME, encontram-se justificada, haja vista a clara constatação de não cumprimento a rigor do exposto no edital de habilitação, onde inclusive tenta burlar o entendimento e junta "Atestado de Capacidade" operacional em nome da empresa ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - CNPJ nº 49.362.007/000-42, onde deveria juntar **atestado de capacidade em seu nome**, atestando a assim sua capacidade e não de outra pessoa jurídica. A argumentação de que seria o mesmo responsável técnico, não a exime da obrigatoriedade da apresentação de atestado próprio, tampouco supre a ausência deste.

Sobre a obrigatoriedade de "Atestado de Capacidade Técnica" para a comprovação de capacidade operacional da empresa o TCU assim tem se manifestado em seus enunciados:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



### ENUNCIADO

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário ENUNCIADO Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão – 2208/2016 Plenário ENUNCIADO Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. Acórdão 1742/2016 ENUNCIADO É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. Acórdão 534/2016 – Plenário

(Colaborou Professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES).

**S.M.J.:** Por todo o exposto resta a decisão de CONHECIMENTO do presente recurso e, na análise do MÉRITO proferir sua decisão de julgamento, na forma legal. Pois bem, tendo em vista o poder discricionário da Administração Pública e o exposto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e em questão de mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, para os fins de manter a decisão proferida em Ata de Abertura da Licitação "Envelope nº 01 – Habilitação", datada de 16.10.2019, constante dos autos, pelas razões e fundamentos supra citados.

Por este feito, determino à Comissão de Licitações que tome as medidas necessárias ao bom e fiel cumprimento desta decisão.

É a conclusão

  
**PAULO EDUARDO PINTO**  
Prefeito Municipal de Florínea